



Governo Municipal
de Santana do Cariri

Procuradoria Geral do Município



PARECER JURÍDICO N°2702003/2024

1. RELATÓRIO:

Trata - se de solicitação de parecer jurídico oriundo do Pregoeiro Oficial sobre o **Processo nº 27.11.2023.01-PE**, na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, tipo menor preço, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE LINKS PARA ACESSO À INTERNET, VIA FIBRA ÓPTICA, INCLUINDO INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS (EM REGIME DE COMODATO), NECESSÁRIOS PARA O FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS A SEREM REALIZADOS NAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO CARIRI – CE.**

Fazem parte do respectivo processo: Termo de abertura e autuação do processo administrativo (página 01), solicitação de despesa (páginas 02/17), termo de referência (páginas 18/43), despacho inicial autorizando a realização da pesquisa de preços (página 44), declaração de adequação orçamentaria e financeira c/c autorização de processo (página 45), termo de juntada-Cotação de preços, planilha comparativa de preços, portaria do servidor responsável pela coleta de preços (páginas 46/66), termo de recebimento (página 67), termo de juntada e portaria do pregoeiro e equipe de apoio, bem como autuação do processo licitatório (página 68/70), minuta do instrumento convocatório, bem como seus anexos que foram analisados por essa Procuradoria (páginas 71/103), parecer preliminar opinativo dessa Procuradoria (páginas 104/106), portaria do procurador geral do município de Santana do Cariri-CE (página 107), edital e seus anexos que foram publicados (páginas 108/164), aviso de licitação e suas publicações nos meios oficiais (páginas 165/170), Print site do tribunal de contas do estado do Ceará-TCE e site oficial da prefeitura municipal de Santana do Cariri (páginas 171/173), prints do sistema licitações-e (acolhimento de proposta, abertura de proposta, propostas abertas) (páginas 174/181).

Além disso, fazem parte do processo em epígrafe: juntada da proposta readequada (páginas 182/188); prints do Sistema licita-e mensagens (páginas 189/190), pedido de diligência (página 191), Juntada de documentos-Documentos de Habilitação e proposta inicial de preços (Páginas 192/261), diligência 01/2023 (páginas 262/264), print licitações-e mensagens (páginas 265/266), Documentos diligência-Resposta da empresa WANTEL TECNOLOGIA LTDA EPP (Páginas 267/300), print licitações-e mensagens (páginas 301/302), Encaminhamento dos documentos da diligência (páginas 303/305), juntada de validação dos documentos de habilitação, bem como as respectivas consultas no site do Tribunal de Contas da União-TCU a fim de verificar a idoneidade da empresa participante (páginas 306/310).



Governo Municipal
de Santana do Cariri

Procuradoria Geral do Município



Termo de juntada-Recurso administrativo (Páginas 311/320), print do Sistema licita-e mensagens (páginas 321/322), Termo de juntada-contrarrazões (páginas 323/329), print do Sistema licita-e mensagens (páginas 330/333), termo de juntada-Minuta da decisão enviada pela assessoria jurídica de licitação (páginas 334/336), resposta do recurso administrativo (páginas 337/338), despacho para decisão da autoridade superior (página 339), Termo de juntada-Decisão da autoridade superior (página 340/341), prints licitações-e mensagens (páginas 342/345), Solicitação de documentos (página 346), Print licitações-e mensagens (páginas 347/351), Juntada de documentos-Proposta readequada (Páginas 352/363), Juntada de documentos-Dокументos de habilitação e proposta inicial de preços (páginas 364/440), Validação dos documentos apresentados e consulta unificada (páginas 441/448), Prints-licitações mensagens (páginas 449/450), termo de juntada-Documentos complementares (páginas 451/486), Termo de juntada-histórico do processo licitações-e (páginas 487/496), ata da sessão eletrônica (páginas 497/499) e encaminhamento à procuradoria jurídica para emissão de parecer (página 500).

2. ANÁLISE

Preliminarmente, analisamos que é pacífica na jurisprudência pátria que o parecer emitido em processo licitatório é ato de administração não vinculante, conforme apresentamos os excertos abaixo:

*"5.1. Encontra – se solidificado, nesta Corte de Conta, o entendimento no sentido de sua competência para responsabilizar o parecerista jurídico nos casos em que **forem constatas, de forma inequívoca, as ocorrências de erro grosseiro e de atitude culposa**, que tenham contribuído de forma determinante para a prática de atos irregulares, que causem danos ao erário, sem prejuízo da fundamental atuação da Corregedoria Geral da União no âmbito de suas atribuições legais."* (grifo nosso) (Acórdão nº 2.090/2011, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz)

"III. É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa." (grifo nosso) (STF - MS 24.631-6 - DF – Relator (a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento:



Governo Municipal
de Santana do Cariri

Procuradoria Geral do Município



09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008)

O procedimento licitatório deve seguir os princípios constitucionais expressos na Carta Magna, quais sejam: da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência. Aplica-se a Lei nº 10.520/02, e subsidiariamente a lei 8.666/93. A Lei Geral de Licitações é aplicada de forma subsidiária à legislação que regulamenta a modalidade Pregão, por isso se faz necessário demonstrar o correto desenvolvimento do procedimento de forma mais ampla.

Percebemos que os documentos solicitados pelo instrumento convocatório foram apresentados pela empresa vencedora do respectivo certame, conforme disciplina a Lei nº 10.520/02 e subsidiariamente da Lei nº 8.666/93, como também o valor oferecido encontra-se dentro da realidade mercadológica, conforme apreciação pelo Setor de Compras.

3. CONCLUSÃO

Dessa forma, **OPINA** essa Procuradoria pela possibilidade de ser homologado o procedimento licitatório em favor da vencedora do certame, desde de que os autos sejam remetidos ao ordenador de despesa desse processo para posterior deliberação, haja vista a homologação ter sido realizado apenas no sistema outrora mencionado.

É o Parecer. S. M. J.

Santana do Cariri, 27 de fevereiro de 2024.


ANDERSON CÂNDIDO NEVES
Procurador Geral